RELATÓRIO

O EXMO. SR. JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (RELATOR AUXILIAR):

Trata-se de apelação interposta pela Fundação Universidade de Brasília – FUB, em face de sentença proferida pelo Juiz Federal Substituto da 13ª Vara da SJDF, que julgou procedente o pedido para que a Autora reintegrado ao cargo, como efeito do disposto no art. 8º, § 5º, do ADCT/CF 88, tendo em vista sua demissão por razões políticas, em janeiro de 1.971.

Em razões recursais, para pedir a reforma da sentença, reitera, essencialmente, não ser da competência do Poder Judiciário decidir acerca da concessão ou não de anistia.

Quanto ao cerne da questão controvertida, ressalta inexistir os pressupostos exigidos pelo dispositivo Constitucional que embasa a pretensão ajuizada, porquanto a demissão da Autora não foi motivada por razões políticas. Deu-se em razão da extinção do órgão a que trabalhava – Centro Integrado de Ensino Médio CIEM.

Contra-razões apresentadas.

É, em síntese, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (RELATOR AUXILIAR):

Destaco, inicialmente, carecer de fundamento jurídico a pretensão de que ao Poder Judiciário faleceria competência ou possibilidade jurídica, para apreciar a pretensão deduzida, por estar usurpando competência do Poder Executivo no deferimento de anistia a servidor público.

É premissa equivocada. A pretensão ajuizada assenta-se no controle de legalidade do ato de indeferimento da condição de anistiada. Compete, assim, ao Poder Judiciário, no exercício, amplo, de seu mister constitucional, apreciar a legalidade ou não do ato questionado, conhecendo e valorando os fatos que embasaram a pretensão administrativa, em face do substrato normativo, Constitucional ou infraconstitucional que o disciplina. Esta atividade não implica em intervir na discricionariedade administrativa, porquanto inexistente no pertinente, mas recompor ao leito da legalidade eventual manifestação da Administração com ela incompatível.

A propósito da anistia aos servidores, civis, injustamente perseguidos quando do regime militar, estabelece o art. 8º, § 5º, do ADCT:

> *"Art. 8º - É concedida anistia aos que, no período de 18 de setembro de 1.946 até a data da promulgação da Constituição, foram atingidos, em decorrência de motivação exclusivamente política, por atos de exceção, institucionais ou complementares, aos que foram abrangidos pelo Decreto Legislativo n. 18, de 15 de dezembro de 1.961, e aos atingidos pelo Decreto-Lei n. 864, de 12 de dezembro de 1.961, e aos atingidos pelo Decreto-Lei n. 864, de 12 de setembro de 1.969, asseguradas as promoções, na inatividade, ao cargo, emprego, posto ou graduação a que teriam direito se estivessem em serviço ativo, obedecidos os prazos de permanência em atividade previstos nas leis e regulamentos vigentes, respeitadas as características e peculiaridades das carreiras dos servidores públicos civis e militares e observados os respectivos regimes jurídicos.*
>
> *§ 5º - A anistia concedida nos termos deste artigo aplica-se aos servidores públicos civis e aos empregados em todos os níveis de governo ou sem suas fundações, empresas públicas ou empresas mistas sob controle estatal, exceto nos Ministérios militares, que tenham sido punidos ou demitidos por atividades profissionais interrompidas em virtude de decisão de seus trabalhadores, bem como em decorrência do Decreto-Lei n. 1.632, de 4 de agosto de 1.978,ou por motivos exclusivamente políticos, assegurada a readmissão dos que foram atingidos a partir de 1979, observado o disposto no § 1º".*

Do permissivo constitucional citado, extrai-se como condição indispensável à reparação por ele instituída, a especial situação em que ocorrera a demissão do servidor, no período que especifica – 1.946 a 1.988 – não bastando, evidentemente, a ocorrência da demissão.

Fato que torna inaplicável, como fundamento bastante ao acolhimento do pedido formulado, a observância do Princípio Constitucional da Isonomia, porquanto a situação a ser objeto de apreciação é essencialmente fática. É imperiosa a comprovação dos motivos da demissão do servidor, que para fins do reconhecimento da anistia, devem restringir-se a razões puramente políticas conseqüentes de atos institucionais ou complementares.

No caso em tela, é possível concluir ao exame dos elementos de instrução processual, ser o ato de demissão da autora motivado por circunstâncias alheias ao puro interesse da Administração.

A causa da demissão expressada no ato de fls. 133, retrata a extinção do contrato de trabalho sem justa causa. Desta demissão noticiam os autos o ajuizamento de Reclamação trabalhista terminada mediante acordo entre as partes (fls. 155).

Não é, porém, este elemento, absoluto à convicção de que a demissão não tenha sito motivada por razões políticas, já que em regra não são explícitas. Ao cotejo dos demais elementos constantes dos autos, resta, a meu juízo, infirmada a veracidade daquele motivo constante da ficha funcional, considerando que a demissão, apesar de contemporânea à deliberação de se encerrarem as atividades do Centro Integrado de Ensino Médio, unidade em que comprovadamente se encontrava vinculada, exercia a Autora também atividade na Faculdade de Educação.

Ademais, as razões trilhadas pela sentença para acolher o pedido, vem evidenciam o contexto fático ensejador da convicção quanto à impropriedade do ato de indeferimento, em especial, sua motivação.

> *"A propósito, restou provado nos autos que a autora foi demitida na mesma época em que outros colegas seus também tiveram os contratos de emprego rescindidos, isto é, logo após o 'fechamento' do CIEM, unidade de ensino médio que pertencia à ré e que não obstante, teve o seu pedido de reintegração negado, ao contrário do que ocorreu com os referidos colegas, que tiveram os seus pedidos atendidos.*
>
> *Alega a defesa que essa diferença de tratamento decorreu do fato de os referidos colegas da autora terem sido demitidos por motivos exclusivamente políticos, com base nas conclusões da Comissão de Anistia, diferentemente da autora, em que a mesma Comissão concluiu que sua demissão não teria decorrido de tais motivos.*
>
> *No entanto, há razões suficientes para acreditar que a demissão da autora decorreu de motivos exclusivamente políticos: primeiro, pelo fato de o CIEM ter sido fechado por causa dos movimentos políticos lá existentes; segundo, porque a autora participava de tais movimentos e, terceiro, porque não havia outro motivo para a demissão, se a autora, além de professora do CIEM, dava aula também na Faculdade de Educação, que não foi fechada.*
>
> *Com efeito, em seu depoimento pessoa, disse a autora 'Que o fechamento do CIEM decorreu de motivos políticos, uma vez que incomodava a direção da Universidade, embora o pretexto utilizado tenha sido o que a sua manutenção custava muito caro"* (fls. 209).

Tal assertiva da autora, em depoimento pessoal, foi confirmada pela testemunha Raquel Cavalcante, nos seguintes termos: "*Que não estava mais no CIEM, quando este foi fechado, mas o que se ouvia na época era que o fechamento decorrera de motivos políticos*" (fls. 210).

No mesmo sentido foi o depoimento da testemunha Maria Eremita Fragoso Campos que assim declarou: "*Que tomou conhecimento que os registros e documentos da instituição foram todos queimados na época do fechamento*" (fls. 211).

Não foi diferente o depoimento da testemunha Bernardino Custódio, nos seguintes termos: "*Que quando a autora foi demitida o depoente não era mais professor do CIEM, mas tem conhecimento de que a demissão da autora decorreu do fechamento daquele estabelecimento por razões políticas, uma vez que era filosofia da Escola forma cidadãos questionadores de todos os aspectos da vida, inclusive políticos, que muitos professores não rezavam pela cartilha dos mandatários da época*" (fls 211).

Além desses depoimentos alusivos aos motivos do fechamento do CIEM, os depoimentos também foram unânimes no sentido de que a autora participava dos movimentos políticos que ocorriam no âmbito daquele estabelecimento e de que a demissão decorrera de motivos políticos.

O primeiro depoimento nesse sentido foi o da testemunha Raquel Cavalcante, que, apesar de ter dito que "... *não sabe informar o motivo da demissão da professora Delza', o fato é 'Que no âmbito do CIEM, de um modo geral, eram discutidos todos os assuntos entre alunos e professores, e que sendo a professora Delza professora do CIEM também era envolvida nessas discussões"* (fls. 210).

Já o depoimento da testemunha Maria Eremita Fragoso Campos, neste particular, foi no seguinte teor: "*Pelo que sabe, restou claro que a demissão da autora decorreu de motivos políticos, uma vez que a professora Delza era uma pessoa muito dinâmica e não comungava com o sistema da época. Cita como exemplo o fato de a autor, na época, participar de todas as passeatas que ocorriam dentro e fora do campus universitário, em contestação contra o sistema da época'. Acrescentou 'Que a depoente foi demitida por razões políticas, tendo sido anistiada' e 'Que não vê distinção entre o motivo da demissão da autora e o motivo da sua demissão até mesmo porque participavam juntas dos mesmos movimentos políticos da época*" (fls. 210).

Já no depoimento de Bernardino Custódio, disse este, como testemunha "*Que não há diferença de motivos para demissão da autora e dos referidos professores*" (fls. 212).

Mas não é só. Alegou a autora, em sua inicial, que dava aula no CIEM e na Faculdade de Educação, fato que, além de provado documentalmente (fls. 11), não foi contestado pela ré.

Assim, não se justificaria a demissão pelo simples fato de o CIEM ter sido fechado, uma vez que a autora poderia ter continuado dando aula na Faculdade de Educação.

Diante destas premissas, que as razões recursais em absolutamente nada modificam, tenho por acertada a conclusão externada pela sentença recorrida, ao julgar procedente o pedido.

Impõe-se o provimento parcial da remessa oficial para que a base de cálculo dos honorários de sucumbência se harmonize ao enunciado da Súmula n. 111, do STJ, incidindo, apenas sobre o valor da condenação apurado até a data da prolação da sentença.

Isto posto, NEGO provimento ao recurso. Dou provimento parcial à remessa oficial.

É como voto.